



Sorocaba, 15 de maio de 2013.

Informamos aos interessados, em resposta à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa **ALEXANDRE MIGUEL CONSTRUÇÕES LTDA.**, à Tomada de Preços nº 01/2013, o que segue:

**PERGUNTA:**

- 1 - Em verificação a reabertura do edital da Tomada de Preços 01/2013, verificamos o seguinte:

Como sabido, foi feita a impugnação do edital anterior face à exigência de comprovação da qualificação operacional, com apresentação de atestado técnico, comprovando a execução de serviços similares, 50% do objeto.

A abertura do edital foi suspensa e em resposta à impugnação, o SAAE informou que haviam sido sanados os esclarecimentos suscitados.

Verificando o conteúdo do edital de reabertura, é notório que não houve nenhuma mudança quanto à exigência do atestado técnico. No edital anterior foi determinado "Execução em montagem de Sistemas de Média Tensão, classe 25kV, com potência não inferior a 2000kVA. Já no edital de reabertura foi determinado "Execução de serviços de montagem e/ou instalação de sistema de Média Tensão, com potência instalada de 2.000kVA".

A Requerente solicita, por hora esclarecimento quanto a mesma exigência, a título de economia processual e tempo, posto que na impugnação foi exaustivamente demonstrado que a questão visa impedir a participação de empresas que tenham executado os serviços com potência abaixo de 2000 kvA, o que é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF; art. 3., da Lei 8666/93; art. 3., parágrafo único, inciso I, da Lei 8666/93; art. 30, § 1o, I, da Lei 8.666/93).

**RESPOSTA:**

De acordo com informações do Chefe do Departamento de Eletromecânica - Eng. James Clayton de Vasconcelos, esclarecemos:

- 1 - O SAAE acolheu o pedido de impugnação apresentado anteriormente, tendo em vista ter encontrado falhas nas descrições, que pudessem levar a uma interpretação diferente do solicitado no Termo de Referência, desta forma realizaram-se alterações no citado documento, para que o apresentado seja melhor compreendido.

- 2 - A empresa Alexandre Miguel Construções Ltda. apresentou um pedido de impugnação em relação à Capacitação Técnica, uma vez que a empresa procurou apresentar um atestado de 1.000kVA, quando o solicitado mínimo foi de 2.000kVA. Desta forma, após análise conclui-se que o texto poderia ser interpretado como a parcela de maior relevância o valor de 2.000kVA, sendo assim possível apresentação de 1.000kVA não fazendo de forma clara que o valor de maior relevância seria de 4.000kVA, sendo 2.000kVA correspondente a 50% de seu valor e então considerado valor mínimo para exigência de Capacitação Técnica Operacional.

Ainda pertinente ao apresentado na Capacitação Técnica, entende-se o valor de 50%, que é um valor normalmente praticado pelo SAAE nos processos licitatórios, se encontra de acordo a Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº24 que descreve:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

Considerando assim o exposto, o SAAE de forma padronizada em suas licitações aplica o coeficiente de 50% para a comprovação de capacitação técnica, haja vista que este valor é o valor mínimo da faixa que o Tribunal de Contas atribui na referida Súmula (50% a 60%), estando desta forma satisfazendo a condição.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

*“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações... mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00”*

- 3 - Ainda no contexto anterior, levando-se em questão o caso de aplicabilidade no escopo do objeto da solicitação, além de substituição 04 (quatro) transformadores de 1000kVA, existe em seu conteúdo a substituição de outros componentes do sistema de Média Tensão, entre estes a substituição do ramal alimentador dos referidos transformadores, sendo que este ramal constitui toda a carga apresentada, além da existência de intervenção do sistema de Baixa Tensão.

Haja vista da complexidade dos serviços a serem executados, levando-se em questão os serviços a serem desenvolvidos na Estação de Tratamento de Água do Cerrado, sendo esta a principal unidade do SAAE em nível operacional, vital ao sistema produtivo de água, pois trata aproximadamente 90% da água consumida pelo município, cuja intervenção deve ser considerada com aplicação de alta responsabilidade e de alta capacidade técnica para execução dos serviços, a solicitação de exigência de atestado de capacitação técnica no valor de 50% da potência da carga a ser instalada, sendo esta de maior relevância, a soma das potências dos transformadores totalizando 4.000kVA em Média Tensão, que apresenta a característica de energização do sistema, possui conteúdo pertinente, justificável e com argumentação apresentada consistente.

- 4 - De forma conclusa, o SAAE considera a parcela de maior relevância a “execução de serviços de montagem e/ou instalação de sistemas elétricos de Média Tensão”, sendo satisfatório que atenda as exigências dos documentos integrantes deste processo licitatório, ou seja:

#### **Qualificação Técnica Operacional**

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) atualizada, em nome da empresa.
- Certidão de Registro na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) - atualizada do(s) seu(s) responsável(s) técnico(s), com no mínimo 01 (um) com formação em engenharia elétrica.
- Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, **já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto:**
  - Execução de serviços de montagem e/ou instalação de sistema de Média Tensão, com potência instalada de 2.000kVA;

### **Qualificação Técnica Profissional**

- Atestado(s) de capacidade técnico profissional, com apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico), conforme Súmula 23 do TCESP e vínculo profissional. Consideradas as parcelas do objeto de maior relevância como segue:
  - Execução serviços de montagem e/ou instalação de sistema de Média Tensão.
  - A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Atenciosamente,

Jovelina Rodrigues Bueno  
Comissão Especial de Licitações - Presidente